



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Inclua-se, onde couber, no PL n° , de 2025, o seguinte artigo, renumerando-se os demais, inclusive, na lei alterada:

“Art. xx. A recondução ao cargo anteriormente ocupado na Corporação aplica-se ao militar distrital estável e decorre de desistência de estágio probatório ou invalidação de posse em outro cargo inacumulável, não se computando, para fins de antiguidade, o período de estágio probatório relativo a cargo estranho à Corporação, cabendo a ato do Governador do Distrito Federal dispor sobre requisitos complementares.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir, na legislação aplicável aos militares do Distrito Federal, a previsão expressa da recondução ao cargo anteriormente ocupado na respectiva Corporação, aplicável ao militar distrital estável que, por motivo de desistência de estágio probatório ou invalidação de posse em outro cargo inacumulável, venha a retornar às fileiras da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Trata-se de instituto amplamente reconhecido no regime jurídico dos servidores públicos civis, voltado à preservação da estabilidade funcional e à proteção da carreira pública, evitando que o militar perca direitos já consolidados ao buscar novo cargo público mediante concurso. A recondução assegura a continuidade do vínculo institucional e o aproveitamento



da experiência profissional, em consonância com os princípios da razoabilidade, eficiência e valorização da carreira militar.

A proposta também busca conferir segurança jurídica à aplicação desse instituto, além de permitir que ato do Governador do Distrito Federal possa dispor sobre requisitos complementares, respeitando-se as peculiaridades das Corporações Militares Distritais.

A previsão normativa da recondução, ora proposta, não cria despesa nova nem implica aumento remuneratório, pois trata apenas da possibilidade de retorno ao cargo anteriormente ocupado, restabelecendo a situação funcional do militar nos moldes anteriores ao novo vínculo. Assim, a medida não acarreta impacto orçamentário, limitando-se a consolidar um direito de caráter administrativo e restaurador, já admitido na legislação em geral.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa observa a competência da União para legislar sobre a organização e manutenção das forças militares do Distrito Federal, nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal. Ademais, o comando final que atribui ao Governador do Distrito Federal a regulamentação dos requisitos complementares respeita a repartição de competências e garante a necessária adequação administrativa local.

Por fim, a recondução reforça a segurança institucional e a justiça funcional, permitindo que o militar distrital retorne à carreira à qual dedicou parte significativa de sua vida profissional, com prejuízo apenas da antiguidade militar, preservando o mérito e a disciplina que norteiam as corporações militares.

Diante do exposto, a medida revela-se justa, técnica e necessária, alinhada aos princípios da valorização profissional, eficiência administrativa e segurança jurídica, razão pela qual se impõe a aprovação.

Conclamo o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.



Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

**Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)**

CD/25500.65868-00 (LexEdit*)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255006586800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente